Processo TC nº **14.296/11**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Ex e atual Vereador **Adriano Cavalcanti da Contas** e **Ramilton Camilo Diniz,** respectivamente, do município de Alagoa Nova/PB, contra atos do Prefeito **Sr. Kleber Herculano de Moraes,** acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2011**,** no tocante ao favorecimento no vencimento da Supervisora Escolar, Maria do Socorro Leite Diniz, em detrimento dos salários dos demais servidores da Educação que exercem mesmo cargo, contrariando assim o que preceitua a Lei Municipal nº 247, de 30 de dezembro de 2009.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 42/44, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre irregularidade referente à diferença de remuneração entre as Supervisoras Escolares Maria do Socorro Leite Diniz e Antônia Bastos Torres. Foi anexada aos autos a Lei Municipal nº 247/2009, que dispõe acerca do plano de carreira e remuneração do magistério municipal de Alagoa Nova, além de folha de pagamento dos servidores com indicação da diferença de remuneração supracitada.

No tocante à remuneração dos agentes públicos, que constitui objeto da presente denúncia, a Constituição Federal exige que o gestor fixe a remuneração dos servidores por lei específica, cujo valor vinculará todos os ocupantes dos respectivos cargos, sem que haja distinção de qualquer natureza ou favorecimento pessoal de servidores, sob pena de incorrer em prática ilegal e discriminatória, ofensiva dos valores e preceitos insertos na Carta Política (art. 37, X, art. 5º, caput, e art. 7º, XXX, da CF). Analisados os dispositivos da Lei Municipal nº 247/2009, verificou-se que a carreira do magistério abrange diversos níveis e classes e que há duas tabelas de vencimentos para o cargo de Supervisor Educacional, a depender da jornada de trabalho à qual o servidor estiver submetido, se 25 ou 40 horas semanais. A norma citada também prevê percepção de remuneração adicional por convocação em regime suplementar , além de gratificações e adicionais que podem complementar a remuneração do servidor se preenchidos os respectivos requisitos (arts. 17, 18, 22 e 23).

Pelo exposto, o fato de dois servidores ocupantes do mesmo cargo perceberem remunerações distintas não indica necessariamente que haja violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, pois diferenças podem decorrer da distinção de jornada de trabalho, se parcial ou integral, ou outras vantagens previstas em lei. Consultando o Sistema SAGRES, constatou-se que as servidoras ingressaram aos quadros administrativos no ano de 1986, de modo que, em tese, não há razão para existir distinção de remuneração, sob fundamente de tempo de serviço na carreira. Desta feita, o Órgão Técnico sugeriu a citação do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Gestor do Município de Alagoa Nova para que justifique a diferença salarial das servidoras ou proceda à adequação da remuneração da Srª Maria do Socorro Leite Diniz aos limites legais.

Houve a citação do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito do município de Alagoa Nova/PB, para apresentação de defesa, o qual trouxe aos autos os documentos de fls. 50/59. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 61/63, com as seguintes considerações:

A defesa alegou que a diferença de remuneração entre as duas servidoras se deve ao fato da diferença da jornada de trabalho realizada pela servidora Maria do Socorro Leite Diniz, que desempenha suas atividades profissionais com carga de 40 horas semanais, desde o mês de maio de 2001, conforme declaração da Secretária de Educação do Município, às fls. 53 dos autos.

Processo TC nº **14.296/11**

A Unidade Técnica analisou todas as parcelas da remuneração da servidora em questão e constatou que: em relação ao exercício de 2010 e até o mês de julho de 2011, a remuneração da servidora estava de acordo com os termos da Lei Municipal nº 247/2009. Entretanto, no período de agosto a dezembro de 2011, a servidora percebeu vencimentos de R$ 1.989,98, valor este incompatível com a tabela do Anexo da Lei informada (fls. 59), para o cargo de Supervisora Educacional, Classe D3, nível VI. Consta também na remuneração da servidora uma parcela denominada Gratificação Especial. No entanto, não há nos autos a norma que ampara tal gratificação.

Na conclusão desse relatório, a Auditoria enfatiza que, na remuneração da Srª Maria do Socorro Leite Diniz, não foi respeitada a tabela vencimental prevista na Lei nº 247/2009, no período de agosto a dezembro de 2011. No tocante à Gratificação Especial, parcela integrante da remuneração da servidora, o gestor não apresentou a norma que fixou o respectivo valor.

Novamente citado para se pronunciar, o Gestor encaminhou nova documentação, acostada aos autos às fls. 65/72. A Unidade Técnica, ao se pronunciar sobre esta documentação, emitiu relatório de fls. 75/6. Nesta nova análise, a Unidade Técnica, mediante a apresentação da Lei nº 264/2011, que estabeleceu novos valores para os vencimentos dos profissionais do magistério a partir do mês de agosto de 2011, ficou comprovada a regularidade dos vencimentos da servidora Maria do Socorro Leite Diniz. Quanto à parcela de Gratificação Especial, observou-se que outras Supervisoras não percebem tal benefício, demonstrando haver quebra de impessoalidade na concessão dessa gratificação. Também não foi apresentada, nesta ocasião, a norma que ampara o pagamento de tal gratificação.

Assim, o Órgão Auditor conclui pela ilegalidade da percepção da gratificação integrante da remuneração da servidora Maria do Socorro Leite Diniz, no valor de R$ 750,00 por mês.

Em seguida o processo foi enviado ao Ministério Público que, através da Douta Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer nº 209/2013, às fls. 81/84, ressaltando o seguinte:

Ao proceder à apuração dos fatos denunciados, a Unidade Técnica, em suma, detectou a percepção de Gratificação Especial, que integra a remuneração da servidora Maria do Socorro Leite Diniz sem previsão legal para concessão do benefício. Ainda, concluiu pela sua ilegalidade, em razão de outros supervisores do Magistério não perceberem a parcela.

O Gestor em sede de defesa alegou que a gratificação ventilada tem por fundamento o art. 27 da Lei Complementar nº 52/2007 (fls. 70), senão vejamos:

> *"Art. 27 – Aos ocupantes de cargo em comissão, nos níveis de Diretoria e Chefe de Divisão, poderá ser concedida gratificação de função, que variará de acordo com a complexidade das atribuições do cargo, mediante decreto e a exclusivo critério do chefe do Executivo Municipal, em valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o cargo, nos termos do Anexo I".*

Como se depreende do dispositivo acima, não há qualquer índice de aplicação da aludida gratificação ou qualquer outro critério objetivo. Há apenas um limite máximo submetido à discricionariedade do Gestor do Executivo, contrariando frontalmente o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Ademais, conforme aponta a Auditoria, inclusive através dos demonstrativos de pagamentos colacionados aos autos (fls. 77/80), percebe-se que apenas a Servidora Maria do Socorro Leite Diniz recebe tal parcela, havendo, destarte, ofensa cristalina ao princípio da impessoalidade, basilar no ordenamento pátrio.

Frente ao exposto, opinou a Representante Ministerial pelo (a):

a) Procedência parcial da presente Denúncia;

b) Ilegalidade da Gratificação percebida pela Servidora Maria do Socorro Leite Diniz, conforme acima exposto;

c) Fixação de prazo ao atual Gestor do Município de Alagoa Nova, para que proceda ao devido restabelecimento da legalidade;

d) Recomendação à Administração no sentido de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório. O denunciado foi intimado para a presente sessão!

V O T O

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

1) Recebam a presente denúncia;

2) Julguem-na PROCEDENTE, para os fins de:

a) considerar ILEGAL a Gratificação Especial percebida pela Servidora: Maria do Socorro Leite Diniz, Supervisora Escolar;

3) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que proceda ao restabelecimento da legalidade no tocante ao pagamento da Gratificação Especial à Servidora Maria do Socorro Leite Diniz, enviando a documentação comprobatória a essa Corte de Contas;

4) Recomendem à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas.

É o voto !

Cons. Subst.Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.296/11
Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB
Gestor Responsável: Kleber Herculano de Moraes
Patrono/Procurador: José Ismael Sobrinho – OAB PB nº 2458

Denúncia contra atos do Prefeito no tocante à concessão de Gratificação à servidora do Município de Alagoa Nova/PB. Procedente. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1623/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 14.296/11**, que trata de denúncia formulada pelo Ex e atual Vereador **Adriano Cavalcanti da Contas** e **Ramilton Camilo Diniz,** respectivamente, do município de Alagoa Nova/PB, contra atos do Prefeito **Sr. Kleber Herculano de Moraes,** acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2011**,** no tocante ao favorecimento no vencimento da Supervisora Escolar, Maria do Socorro Leite Diniz, em detrimento dos salários dos demais servidores da Educação que exercem mesmo cargo, contrariando assim o que preceitua a Lei Municipal nº 247, de 30 de dezembro de 2009, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I. Receber a presente DENÚNCIA;

II. Julgá-la PROCEDENTE, para os fins de:

a) considerar ILEGAL a Gratificação Especial percebida pela Servidora: Maria do Socorro Leite Diniz, Supervisora Escolar;

III. ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que proceda ao restabelecimento da legalidade no tocante ao pagamento da Gratificação Especial à Servidora Maria do Socorro Leite Diniz, enviando a documentação comprobatória a essa Corte de Contas;

IV. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente.

Procurador ***Marcílio Toscano Franca Filho***
Representante do Ministério Público junto ao TCE